

*SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — PERMUTA — TRANSFERÊNCIA*

*— A permuta, como a transferência, não é direito de quem a pleiteia, tendo o Governo a faculdade de deferi-la ou não.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.748-52

Despacho do Exmo. Sr. Presidente da República — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — E. M. n.º 8-GM, de 21-1-52, do M. J. N. I., submetendo processo em que Genésio de Sá Sotto Mayor, Escrivão da 4.ª Vara de Órfãos e Sucessões, 2.º Ofício, e Alcebiades de Carvalho, Oficial da 1.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Justiça do Distrito Federal solicitam permuta dos respectivos cargos.

“1 — Prejudicada a permuta pela aposentadoria já decretada de um dos postulantes. O caso já agora, seria de transferência, cujo rito é previsto nos arts. 321 e seguintes do Código de Organização Judiciária.

2 — Ademais, a permuta, como a transferência, não é direito de quem a pleiteia, tendo o Governo a faculdade de deferi-la ou não.

Se a lei subordina a permuta à informação quanto à sua conveniência

(art. 323), é evidente que permite o não atendimento, sendo certo que só a autoridade que provê pode ser o juiz dessa conveniência, qualquer que tenha sido a informação.

3. Admitir, ainda, obrigatório o deferimento de uma permuta como a do processo, requerida em véspera de um dos postulantes cair na compulsória, seria dar a este a faculdade de escolher o seu sucessor no Ofício, tirando ao Chefe do Governo a prerrogativa constitucional de prover os cargos públicos, impedindo-o, também, de examinar possíveis pedidos de transferências ou promoções, que não mais poderiam ter lugar, de vez que as permutas, nos casos de aposentadoria próxima, se tornariam regra, firmado o precedente.

4. Não estivesse prejudicado o pedido, seria êle de se indeferir, pelos motivos expostos.

Promova-se o provimento regular da vaga. Em 23 de janeiro de 1952.